

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2020

(Dos senhores Enio Verri, Rogério Correia, Afonso Florence, Ailton Faleiro, Alencar Santana Braga, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Erika Kokay, Frei Anastácio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Ailton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luiziane Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosario, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto e Zeca Dirceu)

Institui o Programa Trabalho e Renda para Todos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;



V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o *caput*.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o *caput* observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;

III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º;

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após período de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição

poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no *caput* em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no *caput* e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já no 5º ano registrando taxas de desemprego de dois dígitos, em julho de 2020 havia no Brasil mais de 13 milhões de desempregados, quase 6 milhões de desalentados e outros 6 milhões de subocupados, e mais de 30 milhões de trabalhadores informais. Além disso, a população que, sem perspectivas, permanece fora da força de trabalho, nunca foi tão grande (quase 80 milhões de pessoas), tendo crescido 21,8% em relação ao ano anterior. Com a continuidade dos efeitos da pandemia e a incapacidade do governo em responder a eles adequadamente, esses números devem seguir crescendo. A falta de trabalho e renda, e os profundos impactos que carrega sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias já está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público.

Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos o Programa que este projeto propõe implantar.

O Programa proporciona a todos os trabalhadores e trabalhadoras maiores de idade que não possuem emprego nem recebem benefícios previdenciários a possibilidade de contribuir para a melhoria das condições de vida em sua cidade, ocupando postos de trabalho criados por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil credenciadas nos quais desempenharão atividades em metade da jornada e receberão, como

contrapartida, o pagamento de metade de um salário mínimo mensal vigente no país.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2020.

Enio Verri

Deputado Federal – PT/PR
Líder da Bancada

Rogério Correia

Deputado Federal – PT/MG

Afonso Florence

Deputado Federal – PT/BA

Airton Faleiro

Deputado Federal – PT/PA

Alencar Santana Braga

Deputado Federal – PT/SP

Alexandre Padilha

Deputado Federal – PT/SP



Arlindo Chinaglia
Deputado Federal – PT/SP

Benedita da Silva
Deputada Federal – PT/RJ

Beto Faro
Deputado Federal – PT/PA

Bohn Gass
Deputado Federal – PT/RS

Carlos Veras
Deputado Federal – PT/PE

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO

Erika Kokay
Deputada Federal – PT/DF

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal – PT/PB

Gleisi Hoffmann
Deputada Federal – PT/PR

Helder Salomão
Deputado Federal – PT/ES

Henrique Fontana
Deputado Federal – PT/RS

João Daniel
Deputado Federal – PT/SE

Jorge Solla
Deputado Federal – PT/BA

José Airton Cirilo
Deputado Federal – PT/CE

José Guimarães
Deputado Federal – PT/CE

José Ricardo

Deputado Federal – PT/AM

Joseildo Ramos
Deputado Federal – PT/BA

Leonardo Monteiro
Deputado Federal – PT/MG

Luiziane Lins
Deputada Federal – PT/CE
Marcon
Deputado Federal – PT/RS

Margarida Salomão
Deputada Federal – PT/MG

Maria do Rosario
Deputada Federal – PT/RS

Marília Arraes
Deputada Federal – PT/PE

Merlong Solano
Deputado Federal – PT/PI

Natália Bonavides
Deputada Federal – PT/RN

Nilto Tatto
Deputado Federal – PT/SP

Odair Cunha
Deputado Federal – PT/MG

Padre João
Deputado Federal – PT/MG

Patrus Ananias
Deputado Federal – PT/MG

Paulão
Deputado Federal – PT/AL

Paulo Guedes
Deputado Federal – PT/MG

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

Paulo Teixeira



Deputado Federal – PT/SP

Pedro Uczai

Deputado Federal – PT/SC

Professora Rosa Neide

Deputada Federal – PT/MT

Reginaldo Lopes

Deputado Federal – PT/MG

Rejane Dias

Deputada Federal – PT/PI

Rubens Otoni

Deputado Federal – PT/GO

Rui Falcão

Deputado Federal – PT/SP

Valmir Assunção

Deputado Federal – PT/BA

Vander Loubet

Deputado Federal – PT/MS

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

Waldenor Pereira

Deputado Federal – PT/BA

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

Zé Neto

Deputado Federal – PT/BA

Zeca Dirceu

Deputado Federal – PT/PR





Projeto de Lei **(Do Sr. Enio Verri)**

Institui o Programa Trabalho e
Renda para Todos.

Assinaram eletronicamente o documento CD206504719600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 7 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 8 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 9 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 10 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 11 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 12 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 13 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 14 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 15 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 16 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 17 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 18 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 19 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 20 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Marcon (PT/RS)
- 23 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 24 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 25 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 26 Dep. Zé Neto (PT/BA)

- 27 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 28 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 29 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 30 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 31 Dep. Padre João (PT/MG)
- 32 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 33 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 34 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 35 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 36 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 37 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 38 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 39 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 40 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 41 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 42 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 43 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 44 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 45 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 46 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 47 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 48 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 49 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 50 Dep. Paulão (PT/AL)
- 51 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 52 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)